

condenação. 2. Na espécie, emerge firme dos autos que os réus tentaram roubar a vítima, através de ameaça com ostentação de uma arma de fogo e foram presos em flagrante por policiais militares dentro do veículo da vítima. Nesse cenário, resta inequívoca a responsabilidade dos réus, cabendo ressaltar que a vítima não demonstrou pretensão espúria de apontar inocentes como os criminosos que cometeram o delito. 3. Dosimetria. 3.1. A fundamentação, elevada à categoria de garantia constitucional (art.93, IX da CF) e que se erige em verdadeiro princípio geral do Direito Processual, é a parte do julgado que deve conter, ainda que entremeadas, a exposição das razões jurídicas do julgamento. Assim, se por um lado, a sentença é constituída por três partes (relatório, fundamentação e dispositivo), por outro, este ato de inteligência e de vontade do Estado é um todo unitário, sendo ociosa a repetição dos fatores que contribuíram para a formação do convencimento do magistrado em diferentes capítulos quando estes já estejam claramente nela contidos. Na espécie, o reconhecimento da presença das causas especiais de aumento decorre da longa análise da prova, realizada exaustivamente na sentença combatida, e o percentual eleito para aumento de pena resulta da sua análise qualitativa. 3.2. Acertada a fração mínima de diminuição referente à tentativa, diante do iter criminis percorrido. 3.3. Mantida a pena aplicada na sentença, os réus não fazem jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

**002. APELAÇÃO 0024289-42.2010.8.19.0066** Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0024289-42.2010.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00499560 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA APTÉ: REGINALDO JOSE PEREIRA ADVOGADO: ANDRE MACHADO DE SOUZA OAB/RJ-109745 ADVOGADO: DOUGLAS SARMENTO DE CASTRO OAB/RJ-164316 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA IMPUTAR DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA (ART. 384 DO CPP). NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. 1) Na espécie, o Ministério Público ofereceu denúncia narrando inicialmente um único delito de extorsão. Após audiência de instrução, colhido o depoimento da vítima, o Parquet aditou objetivamente a peça acusatória sob o entendimento de que os réus teriam praticado contra a vítima vários crimes de extorsão em continuidade delitiva. Instada a manifestar-se, pugnou a defesa técnica pela reabertura dos atos instrutórios e, no ensejo, pela acareação entre vítima e testemunhas. Porém, em sequência, recebido o aditamento, negou o juízo a quo a renovação dos atos instrutórios ao fundamento de que a peça de aditamento não estaria a narrar fato novo. 2) Ao aditar a peça inicial o que fez o Parquet foi justamente incluir crimes outros não descritos, explícita ou implicitamente, na denúncia. Como de curial conhecimento, trata-se o crime continuado de mera ficção jurídica; na verdade, são vários crimes em concurso que, por razões de política criminal, preferiu o legislador punir como se fossem crime único, mitigando o rigor do cúmulo de pena em favor de um percentual de aumento; para todos os demais efeitos, que não a fixação da pena, prevalece a realidade fática. 3) Ampliada a imputação, cumpriria ao magistrado aplicar a regra da mutatio libelli disposta no art. 384 do CPP, com a reabertura da fase instrutória, ainda que eventualmente indeferisse - com base no art. 400, §1º, do CPP, demodo fundamentado - a produção de determinada prova ou que a defesa nada requeresse, sobretudo porque imprescindível a realização de novo interrogatório a fim de oportunizar aos réus o exercício da autodefesa acerca dos novos fatos imputados, sem o que restam comprometidos o contraditório e a ampla defesa. Provimento do recurso defensivo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso para anular o feito desde o recebimento do aditamento à denúncia e determinar a reabertura da instrução, nos termos do art. 384 do CPP, restando prejudicados os demais pleitos formulados por ambos os apelantes, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

**003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0027403-46.2017.8.19.0000** Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0348360-60.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00265226 - AGTE: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**004. APELAÇÃO 0028672-56.2013.8.19.0002** Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: NITEROI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0028672-56.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00586670 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**005. APELAÇÃO 0034969-80.2017.8.19.0021** Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: DUQUE DE CAXIAS VARA INF JUV IDO Ação: 0034969-80.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00517586 - APTÉ: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ASSISTENTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA OAB/RJ-117508 CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**006. APELAÇÃO 0037206-42.2016.8.19.0209** Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL VII J VIO DOM FAM C/MULH Ação: 0037206-42.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00355985 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0038264-91.2017.8.19.0000** Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0230727-91.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00375318 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**008. APELAÇÃO 0039197-95.2016.8.19.0001** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0039197-95.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00274709 - APTÉ: CASSIANO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público e